



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010426/2004-55
Recurso nº 166.657 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.545 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO SOCORRO ATAYDE VERSIANI BAFFINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

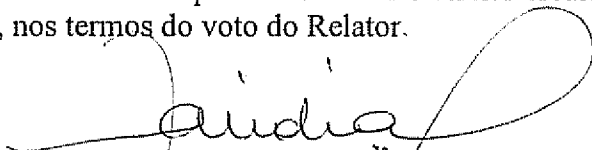
MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$1.049,59 no mês de dezembro de 2004, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 02-14.087, proferido pela 5ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 33/36), que, por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação, apurando saldo de imposto a restituir, relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 2.565,26.

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte. Pleiteou a interessada, à fl. 1, a restituição do imposto de renda em decorrência de moléstia grave, desde 30/09/2004.

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho decisório à fl. 10, indeferindo o pleito com fundamento no parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda à fl. 9.

Cientificado do despacho decisório em 09/11/2004 (fl. 11), a contribuinte, apresenta, em 24/11/2004, a manifestação de inconformidade às fls. 12, acompanhada dos documentos às fls. 13 e 14, solicitando reconsideração.

Diligência foi realizada a fim de que a interessada comprovasse a moléstia grave prevista em lei, para os anos-calendário 2004 e seguintes, mediante a apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Em resposta, foram juntados os documentos às fls. 24 e 25.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* autorizou a restituição de R\$2.565,26, com base no documento à fl. 13, emitido por serviço médico oficial.

Cientificado da decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário à fl. 40, oportunidade em que solicita revisão da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme dispõe o inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Nos termos do § 4º, do art. 39, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Do exame das peças processuais – especialmente pela análise do Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, à fl. 41, datado de 17/01/2008, expedido pelo SUS de Belo Horizonte/MG, e Relatório Médico à fl. 42, datado de 18/01/2008, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – corroborado pelos demais elementos de prova nos autos – verifica-se que a requerente é portadora de carcinoma de mama, CID C50.

A decisão recorrida já havia concedido a prorrogação do benefício fiscal até novembro de 2004, pelo mesmo fundamento, havendo o Laudo Pericial à fl. 13, em que se baseou, afirmado que a paciente encontra-se em tratamento oncológico periódico, sem previsão de alta clínica.

Registre-se, por oportuno, que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (art. 176, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN).

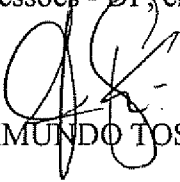
O art. 179 do CTN estabelece que a isenção, quando não concedida em caráter geral, deve ser reconhecida em cada caso. A contrário senso, as isenções de caráter genérico, como a em comento, independem de reconhecimento expresso e prévio da autoridade fiscal ou julgadora. No caso de isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, cabe ao beneficiário fazer prova do preenchimento das condições legais perante a fonte pagadora, o que não exclui a prerrogativa do fisco de verificar o cumprimento das condições e requisitos estabelecidos em lei para o gozo da isenção.

Portanto, para usufruir o benefício fiscal em exame é desnecessário qualquer manifestação da Administração Tributária, por falta de previsão legal. É bastante que a requerente leve os Laudos Periciais às fls. 41/42 à fonte pagadora para que esta cesse qualquer retenção sobre os proventos de aposentadoria e pensão. Resta, portanto, a este Colegiado se manifestar, tão-somente, sobre retenções indevidas no período anterior à emissão dos referidos laudos.

Analisando-se as informações constantes dos bancos de dados administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nos autos em exame, às fls. 30 e 31, observa-se que há saldo remanescente de imposto a restituir no valor de R\$1.049,59, relativo ao 13º do ano de 2004, pois os valores retidos neste ano já o foram restituídos na decisão de primeiro grau (fls. 35/36).

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso para restituir a retenção indevida de R\$1.049,59.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2010.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS